



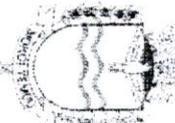
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 113/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.19 de 2021 de autoria dos Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Daniella Maria Freitas Leite Penteadado e Ronaldo Aparecido Rodrigues.

Dois Córregos, 27 de outubro de 2021.

PROCOLO	CAMARA MUNICIPAL DE
<b>01033/2021</b>	DOIS CÔRREGOS
	DATA: 11/11/2021
	HORA: 11:00
	Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 19/2021
	



Alceu Antônio Mazziero  
Presidente - Relator



José Agostino Salata  
Membro



Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 19 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de outubro de 2021, às 15h e 38min.**

**Ementa: “Confere a denominação de Luís Antônio Minatel à atual Rua 05, no loteamento Residencial Jardim Olímpia”.**

**Autoria: Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Daniella Maria Freitas Leite Penteado.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 19/2021, de autoria dos Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, dispõe a denominação de Luís Antônio Minatel à atual Rua 05, no loteamento Residencial Jardim Olímpia.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 26 de outubro de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Relator**

